

## Lei Complementar 119 - 31 de Maio de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7483 de 31 de Maio de 2007

**Súmula:** Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **Capítulo I** **Do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social** **Seção I** **Objetivos, Princípios e Diretrizes**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS - com o objetivo de:

I - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

II - viabilizar e promover o acesso à habitação urbana e rural para a população de menor renda, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.

**Art. 2º.** Na estruturação, organização e atuação do SEHIS deverão ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, sem prejuízo daqueles estabelecidos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005:

I - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a livre movimentação dos portadores de deficiência;

II - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III - implantação de políticas de acesso a terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não utilizadas ou subutilizadas, existentes nas cidades, conforme disposição dos Planos Diretores municipais;

V - compatibilização das políticas federais, estaduais e municipais no setor habitacional, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

VI - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;

VII - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área habitacional;

VIII - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade;

IX - desconcentração de poderes, descentralização de operações e estímulo a iniciativas não governamentais;

X - economia de meios, racionalização de recursos e equilíbrio econômico-financeiro;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XII - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas habitacionais.

XIII - cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, produção de habitação e de regularização fundiária, em atendimento ao interesse social;

XIV - incentivo às ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda.

XV - desenvolvimento de programa habitacional acompanhado de políticas de inclusão social.

XVI - adoção de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres.

### **Seção II** **Da Composição**

**Art. 3º.** Integrarão o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS:

~~I - o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS, como órgão central;~~

I - o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS, como órgão central;  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

II - a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, como órgão coordenador;

III - Órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, conselhos municipais de habitação, bem como entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções na área de habitação de interesse social, complementares ou afins;

IV - cooperativas, consórcios, sindicatos, empreendedores privados, associações comunitárias, fundações e quaisquer outras entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, que desempenhem atividades na área de habitação de interesse social, complementares e afins;

V - instituições financeiras que operem no campo da habitação de interesse social.

**Capítulo II**  
~~Do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS~~  
**Capítulo II**  
**Do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS**  
**(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)**

**Art. 4º.** Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social como órgão central do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social, competindo-lhe, nos termos desta lei:

~~I - aprovar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser proposta pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;~~

I - aprovar a Política e o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser proposta pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

II - aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS e baixar normas relativas a sua operacionalização;

III - fixar as condições gerais quanto a limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS;

IV - estabelecer a política de subsídios do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social;

V - definir mecanismos de acompanhamento e controle dos órgãos e entidades referidos no art. 3º desta lei, em relação às operações do Sistema Estadual da Habitação de Interesse Social;

VI - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

VII - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do FEHRIS;

VIII - estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao SEHIS, nas matérias de sua competência;

X - criar câmaras técnicas setoriais;

XI - propor uma política de incentivo a associações e cooperativas habitacionais, sem fins lucrativos;

XII - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda.

XIII - elaborar seu regimento interno;

~~XIV - o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS, deve promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SEHIS.~~

XIV - o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS, deve promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SEHIS.  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto nos incisos II e V deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral deverá comunicar ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social para o exercício seguinte.

**Art. 5º.** O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social terá a seguinte composição:

I - O Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, na qualidade de Presidente do Conselho;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano;

IV - 1 (um) representante da Companhia Paranaense de Energia - COPEL;

V - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;

VI - 1 (um) representante do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VII - 2 (dois) representantes da sociedade civil;

~~VIII - 3 (três) representantes dos movimentos populares.~~

VIII - 3 (três) representantes dos movimentos populares, entidades nacionais com representação no estado do Paraná.  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

§ 1º. Os membros do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de até 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Será convidado a participar do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social, com direito a voz e sem direito a voto, um representante da Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 3º. A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Habitação - CEH será exercida pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

**§ 3º.** A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS será exercida pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**§ 4º.** Os representantes da sociedade civil e dos movimentos populares serão indicados pelas entidades representativas nos termos do Regulamento, garantido o princípio democrático de escolha.

~~**Art. 6º.** As decisões do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS, serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, com a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros, contado o Presidente.~~

**Art. 6º.** As decisões do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS, serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, com a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros, con-tado o Presidente.  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**Parágrafo único.** O voto do presidente será exigido apenas em caso de empate.

~~**Art. 7º.** A função de Conselheiro do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS - não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade.~~

**Art. 7º.** A função de Conselheiro do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS, não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade.  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**Parágrafo único.** Os representantes dos movimentos populares terão suas despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação custeadas pelo Governo Estadual, quando em exercício das funções do Conselho, de modo a garantir a ampla participação.

### **Capítulo III Da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR**

**Art. 8º.** O Estado do Paraná, por intermédio da Companhia de Habitação do Paraná, orientará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada com atuação na área habitacional, priorizando o atendimento à população de menor renda.

**Art. 9º.** Caberá à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, como órgão coordenador do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social:

~~I - formular a Política Estadual de Habitação de Interesse Social;~~

I - formular a Política e o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social.  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

II - articular a Política Estadual de Habitação de Interesse Social com as demais políticas setoriais dos Governos Federal, Estadual e Municipais;

III - proporcionar ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social a estrutura e o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, competindo-lhe:

a) elaborar ou analisar os projetos habitacionais municipais;

b) fiscalizar a perfeita execução das obras, segundo o projeto e seu cronograma;

c) realizar o credenciamento e a habilitação das entidades aptas para operar no Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social;

d) analisar a prestação de contas dos recursos aplicados por terceiros.

e) viabilizar estrutura técnica para assessorar os programas e projetos habitacionais e de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por cooperativas, consórcios, sindicatos, empreendedores privados, associações comunitárias, fundações e quaisquer outras entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa;

IV - Firmar contratos, convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Municípios e as demais organizações integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social.

V - Desenvolver projetos de regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação por população de menor renda.

### **Capítulo IV Do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social Seção I Objetivos, Fontes e Administração**

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para os programas e ações estruturados no âmbito da Lei Federal nº 11.124/2005, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionadas à população de menor renda.

**Art. 11.** O FEHRIS é constituído por:

I - dotação orçamentária específica;

II - recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

IV - provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V - financeiros, materiais ou imóveis provenientes da participação de prefeituras municipais;

VI - bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;

VII - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus saldos financeiros disponíveis; e,

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 12.** Os recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão aplicados preferencialmente em até 50% (cinquenta por cento) dos investimentos habitacionais e de regularização fundiária, ficando o restante por conta dos municípios conveniados.

**§ 1º.** A contrapartida do município conveniado poderá ocorrer através da doação de terreno, construção civil, infra-estrutura e/ou obras complementares.

~~**§ 2º.** Os municípios que não prestarem contas ao Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, dos recursos recebidos, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Habitação, não poderão se habilitar a novos investimentos.~~

**§ 2º.** Os municípios que não prestarem contas ao Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, dos recursos recebidos, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS, não poderão se habilitar a novos investimentos.

(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**§ 3º.** Os municípios que não concluírem as obras nos prazos previstos no respectivo convênio, ou após a conclusão das obras não providenciarem a regularização da situação fundiária dos beneficiários, não poderão adjudicar-se a novos investimentos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social.

**§ 4º.** Os municípios poderão ressarcir-se dos investimentos, por eles realizados, através de sistema próprio, cobrando do beneficiário final até o montante de 20% (vinte por cento) de sua renda e reaplicando tais recursos em novos programas habitacionais.

~~**Art. 13.** A administração do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social será realizada pelo Conselho Estadual de Habitação, com o apoio técnico da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, a qual fica vinculada.~~

**Art. 13.** A administração do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social será realizada pelo Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS, com o apoio técnico da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, a qual fica vinculada.

(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**Art. 14.** Os recursos do FEHRIS serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada "Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS".

**Parágrafo único.** O FEHRIS tem como agente financeiro o banco oficial depositário dos seus recursos.

## **Seção II Das Aplicações do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social**

~~**Art. 15.** As aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão destinadas a programas que contemplem:~~

**Art. 15.** As aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão destinados a ações vinculadas ao Plano Estadual de Habitação de Interesse Social e serão destinados a programas que contemplem:

(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

I - construção, conclusão, melhoria, reforma, aquisição, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

III - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - pesquisas visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de tecnologias para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

IX - concessão de subsídios observados as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos;

(Incluído pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

X - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização dos programas implementados com recursos do FEHRIS.

(Incluído pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

XI - Remunerar e ressarcir os custos operacionais dos agentes gestor, financeiro operador e promotor.

(Incluído pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**§ 1º.** Será admitida a aquisição de áreas de terras vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**§ 2º.** O Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social poderá financiar equipamentos de lazer indispensáveis à melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas, desde que vinculados aos programas relacionados neste artigo.

**§ 3º.** A aplicação dos recursos do FEHRIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

**§ 4º.** Os recursos do FEHRIS poderão ser associados a recursos onerosos.

(Incluído pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

**Art. 16.** Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social atenderão preferencialmente a pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial, no atual local de domicílio, nem onde pretendam fixá-lo, bem como não detenham em qualquer parte do País outro financiamento nas condições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

#### **Capítulo V Das Disposições Gerais e Transitórias**

~~**Art. 17.** Os Municípios, para participarem dos órgãos mencionados nos artigos 1º e 3º desta lei, necessariamente, deverão constituir, em seu âmbito, sem prejuízo das exigências da Lei Federal nº 11.124, de junho de 2005;~~

**Art. 17.** Os municípios, para participarem dos órgãos mencionados no artigo 3º desta lei, necessariamente, deverão constituir, em seu âmbito, sem prejuízo das exigências da Lei Federal nº 11.124, de junho de 2005;  
(Redação dada pela Lei Complementar 124 de 29/12/2008)

I - Secretaria de Habitação ou órgão equivalente;

II - Conselho de Habitação, cuja composição deverá contemplar a participação de entidades públicas e privadas, diretamente ligadas à área de habitação e de segmentos da sociedade, em especial os movimentos por moradia popular;

III - fundos especiais direcionados à implementação de programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social, para alocação de recursos financeiros captados em nível municipal, para complementação aos destinados pelo Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS.

**Art. 18.** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, para instalar o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de maio de 2007.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Enio José Verri*  
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

*Rafael Iatauro*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*